Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4203/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9067/2016
PROTOCOLO	: 1684266
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
INTERESSADO	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de ata de registro de preços que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A intempestividade na remessa de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 10/2016, e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 8/2016, celebrada entre o Município de Porto Murtinho – MS e Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 16 (dezesseis) UFERMS, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos pela remessa intempestiva da ata de registro de preços.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2016, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2016, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Porto Murtinho – MS, nos termos do art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal, à época.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para eventual aquisição de combustíveis (etanol, gasolina comum, diesel comum e diesel b S10). Foi homologada a empresa supracitada com o valor R$ 2.939.200,00 (dois milhões, novecentos e trinta e nove mil e duzentos reais), com validade de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-12641/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, ressaltando apenas o encaminhamento intempestivo.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC -12821/2016, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa, embora encaminhada a este Tribunal intempestivamente, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. Logo. deve ser aplicada multa de 16 UFERMS, conforme previsão do art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Entretanto, tal conduta não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

Os atos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), e voto:

1 – pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 10/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 8/2016, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Porto

Murtinho – MS, de responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2 – pela **aplicação de multa** de **16** (dezesseis) **UFERMS,** ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811-34, pela remessa intempestiva da ata de registro de preços com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput,* todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3 – pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II do RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 do mesmo diploma legal;

4 – pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

5 – pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise da contratação dele decorrente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. IMRB
SETAC. VAB/ARP